



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Energia Solar nos Prédios Públicos do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa Energia Solar nos Prédios Públicos do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. As edificações pertencentes à Administração Pública estadual, direta ou indireta, devem ser equipadas com coletores ou painéis solares para produção de energia elétrica (fotovoltaico).

Art. 2º O Programa a que se refere esta Lei atenderá às seguintes finalidades:

I – utilização da energia solar nos prédios públicos do Estado de Santa Catarina, especialmente naqueles destinados à saúde e à educação, mediante viabilidade técnica e econômica;

II – economia de demanda de energia elétrica com diversificação de fontes de produção;

III – redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa;

IV – melhoria na qualidade de vida e do meio ambiente;

V – ampliação do uso da energia solar no Estado;

VI – estímulo à geração de empregos e à formação profissional na cadeia produtiva e de serviços relativos aos sistemas de energia solar; e

VII – realização de parcerias que visem à redução dos custos para produção da energia solar.

Art. 3º Em todo prédio público estadual deve ser instalado sistema de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para iluminação nos ambientes internos e externos.

§ 1º Nos prédios públicos estaduais já existentes devem ser instalados sistema de energia solar, priorizando-se as unidades de saúde e as de educação, nos seguintes prazos:

I – 2 (dois) anos, em todas as escolas, creches e unidades básicas de saúde;



II – 3 (três) anos, em 50% (cinquenta por cento) dos demais prédios públicos;

III – 4 (quatro) anos, em 70% (setenta por cento) dos prédios públicos; e

IV – 5 (cinco) anos, em 100% (cem por cento) dos prédios públicos.

§ 2º Nas edificações em que a demanda de energia for superior à possibilidade de geração pelo sistema de energia solar, será tolerado o dimensionamento máximo possível dos painéis solares, considerando as superfícies disponíveis nas edificações e/ou no terreno.

§ 3º Os sistemas de energia solar devem ser dimensionados para atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do consumo de energia anual projetado, a depender do perfil de consumo e das características técnicas da edificação.

§ 4º Fica isento do dever estabelecido no art. 1º desta Lei, o prédio público em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar, o que deve ser consubstanciado em laudo técnico exarado por profissional da área.

§ 5º Os projetos arquitetônicos e de engenharia das novas edificações públicas devem prever a instalação de sistema de captação de energia solar fotovoltaica.

Art. 4º Os editais de licitação de obras de construção ou reforma de prédios devem estabelecer a implementação de sistema de captação de energia solar.

Parágrafo único. Em caso de editais de licitação de reforma de prédio público, a isenção prevista no § 4º do art. 3º deve ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado, em que se demonstre a inviabilidade técnica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Altair Silva



JUSTIFICAÇÃO

O escopo deste Projeto de Lei é o de instituir o Programa de Energia Solar nos Prédios Públicos do Estado de Santa Catarina.

É importante destacar que a energia solar é obtida por meio da instalação de painéis solares, que são compostos por células fotovoltaicas. Essas células convertem a luz solar em eletricidade, que pode ser utilizada para alimentar equipamentos e sistemas elétricos.

Assim, a energia solar é uma fonte de energia renovável e inesgotável, que pode ser aproveitada em praticamente qualquer lugar do mundo, sendo mais eficiente em regiões com alta incidência solar. Todavia, mesmo em locais com menor incidência do sol ainda é possível gerar energia com painéis solares.

Além de ser uma fonte de energia limpa, a energia solar também pode ajudar a reduzir os custos de energia elétrica e melhorar a segurança energética de um país. A instalação de painéis solares em prédio públicos certamente ajudará a reduzir a dependência de combustíveis fósseis, bem como os custos de energia elétrica a longo prazo.

Essas ações sustentáveis se tornaram muito importantes, por isso é fundamental entender que a energia solar é uma alternativa energética viável que gera economia e sustentabilidade.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Deputado Altair Silva